



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

### PARECER JURÍDICO

O Departamento Jurídico do Município de Cedral, através desta, vem emitir o **PARECER JURÍDICO** a respeito do Ofício Interno nº 022/17, realizado pela COORDENADORIA MUNICIPAL DE SAÚDE através de sua Coordenadora "Maria Ângela Girioli", que solicitou a abertura de processo Licitatório para a aquisição de "HORTIFRUTIGRANJEIROS" para o Programa de Alimentação Escolar desta municipalidade.

Preliminarmente cumpre esclarecer que a administração pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e conseqüentemente só pode fazer o que a lei permite. Portanto, qualquer compra ou aquisição de produtos, prestação de serviços e realização de obras somente poderá ser efetuada se assim a legislação pertinente o permitir.

Nos termos da justificativa apresentada pela requerente, que foi corroborada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, juntamente com previsão de dotação orçamentária para satisfação da obrigação, vimos por meio deste declarar que não temos nada a opor quanto a referida contratação, desde que, atendidas todas as exigências previstas pela Lei 8666/93, bem como, deverá ser respeitado as dotações orçamentárias para o corrente ano, conforme informado pelo departamento de contabilidade.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim dispõe:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos).

**Fone: (17) 3266-9600**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

### Estado de São Paulo

**CNPJ: 45.093.663/0001-36**

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifamos).

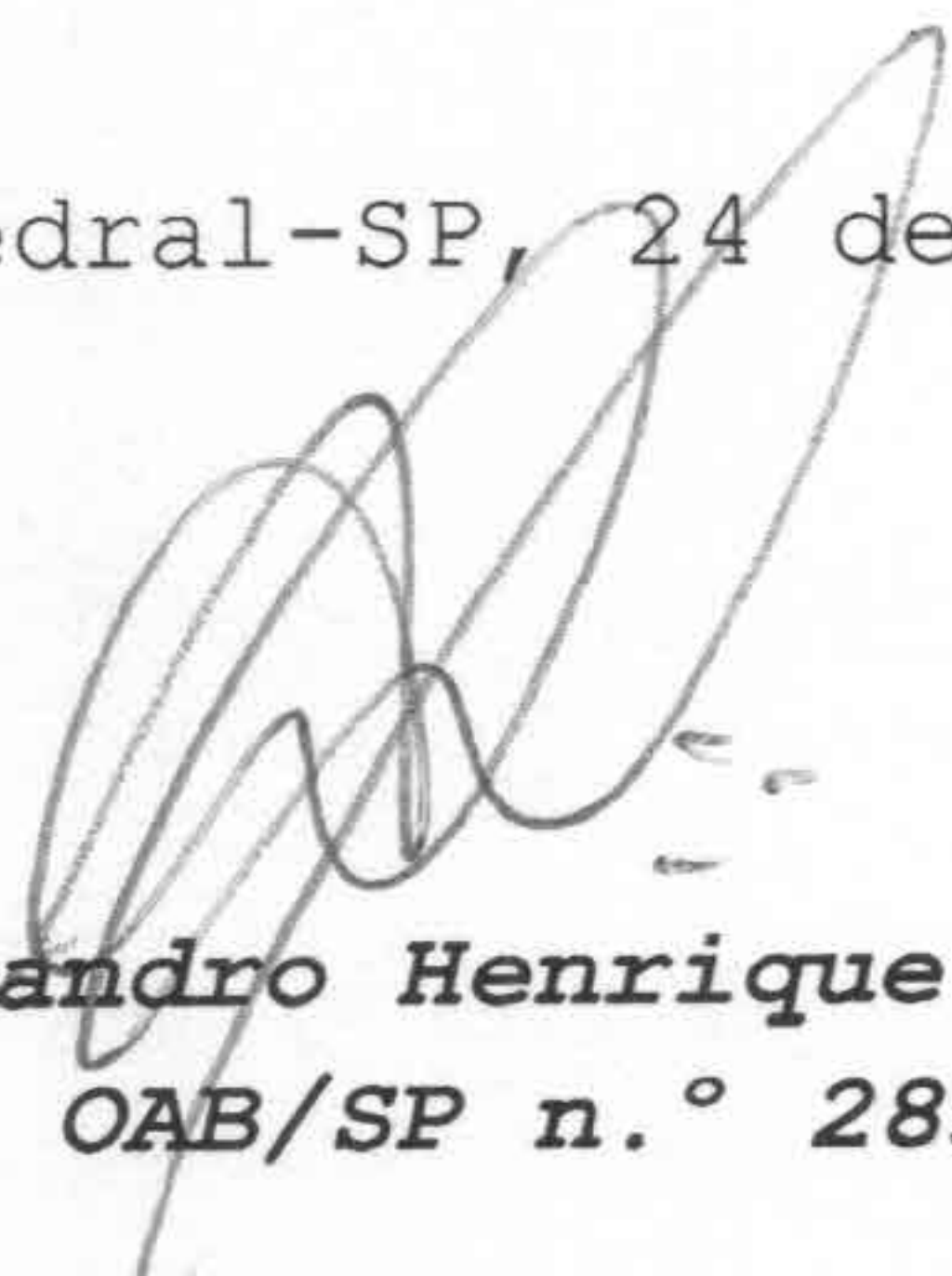
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre Órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. (grifamos).

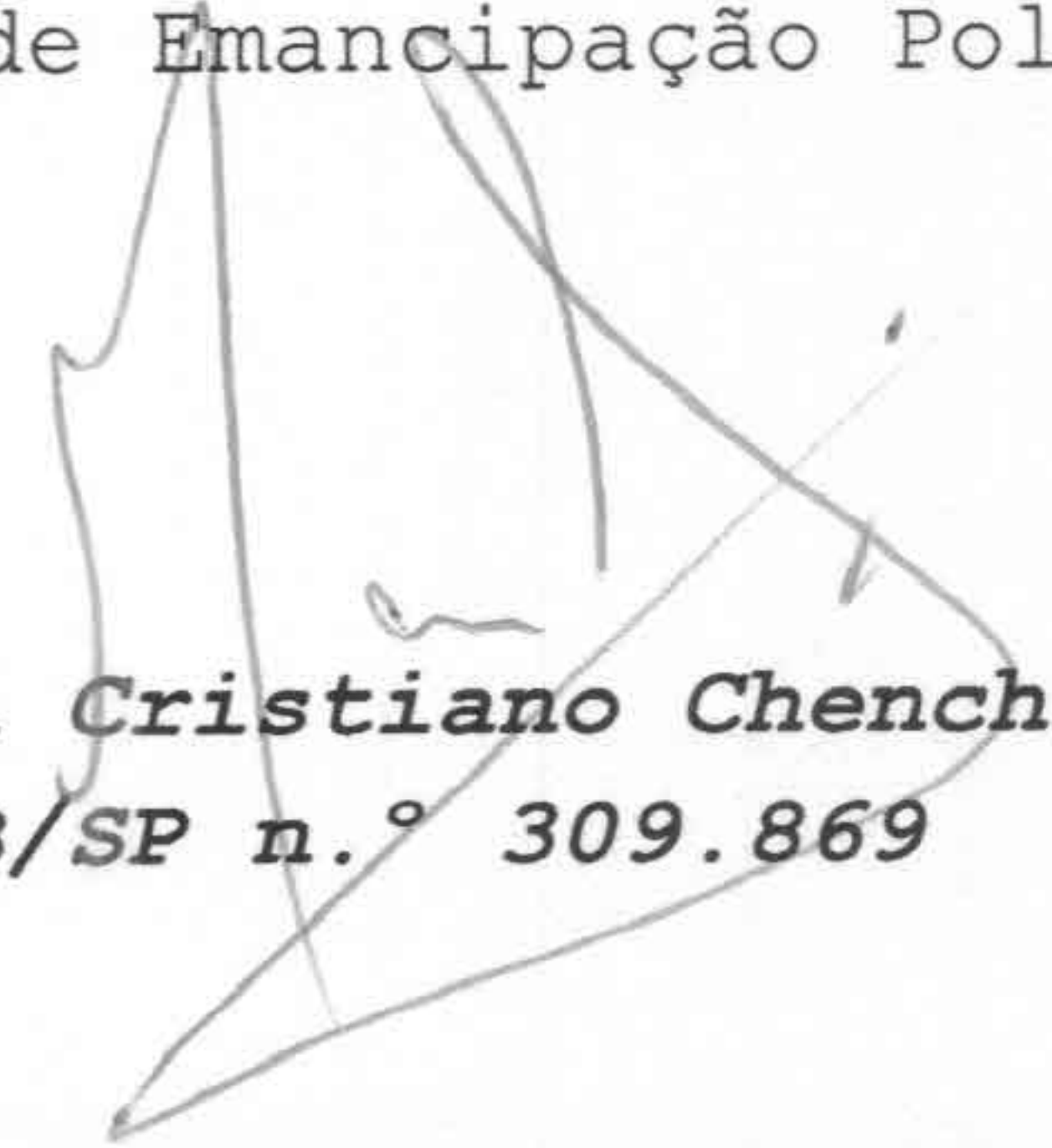
Observa-se dos autos, que foram apresentados orçamentos/propostas de pessoas jurídicas supostamente concorrentes, para realização da contratação requerida, sendo que, esta por sua vez deverá atender as necessidades deste ente publico na atual gestão, inclusive, com atendimento ao requisito do menor preço.

Ainda em relação ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Pelo exposto, emitimos parecer FAVORÁVEL relativamente à instauração de processo licitatório para contratação e fornecimento do produto em questão, cabendo atualmente à empresa "Trazzi & Garbin Sociedade de Advogados" (CNPJ nº 21.587.156/0001-90), realizar a criteriosa análise Jurídica de toda a documentação a ser acostada aos autos, obedecendo aos ditames da Lei 8666/1993.

Cedral-SP, 24 de Fevereiro de 2017; 86.º ano de Emancipação Político-Administrativa.

  
**Leandro Henrique da Silva**  
OAB/SP n.º 285.286

  
**Mauri Cristiano ChENCHI**  
OAB/SP n.º 309.869

**Fone: (17) 3266-9600**